



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>HELDER MELILLO LOPES CUNHA SILVA</b>
<b>Cargo:</b>	Secretário Executivo do Ministério das Cidades - CCE 1.18 (equivalente a cargo de Natureza Especial)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <b>APÓS</b> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **HELDER MELILLO LOPES CUNHA SILVA**, Secretário Executivo do Ministério das Cidades, que ocupa o cargo público de 15 de abril de 2024 até o presente momento.
2. Pretensão de exercer a função de Diretor Executivo da Confederação Brasileira de Futebol - CBF. **Não apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada. Informa que a proposta se deu pessoalmente.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Secretário Executivo do Ministério das Cidades, como intermediário de interesses privados junto ao Ministério das Cidades.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
9. Servidor ocupante do cargo público efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Ministério da Gestão e Inovação. Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública. Informa que já requereu licença ou afastamento do cargo efetivo com data de início em 11 de novembro de 2024.
10. **Decisão em caráter definitivo.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 6193991) formulada por **HELDER MELILLO LOPES CUNHA SILVA**, Secretário Executivo do Ministério das Cidades, recebida pela Comissão de Ética Pública, em 29 de outubro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.
2. O consulente ocupa o cargo público desde 15 de abril de 2024, e, anteriormente, atuou na Assessoria Especial do Ministro de Estado das Cidades, código FCE 2.15, no período de 15 de fevereiro de 2023 a 15 de abril de 2024, e, também, é titular do cargo público efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Ministério da Gestão e Inovação - MGI, do qual informa que já requereu licença ou afastamento - com data de início em 11 de novembro de 2024.
3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Secretário Executivo do Ministério das Cidades e as atividades privadas ora informadas.
4. As funções do cargo público estão disciplinadas no Decreto nº 11.468, de 5 de abril de 2023, que aprovou a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério das Cidades.
5. O consulente considera **não** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

As funções de Secretário Executivo do Ministério das Cidades e de Diretor da Confederação Brasileira de Futebol - CBF são exercidas em áreas distintas e possuem objetivos institucionais e operacionais que não se sobrepõem. Minhas atribuições no Ministério das Cidades são referente às políticas de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana e desenvolvimento urbano, não havendo qualquer intersecção operacional com a entidade que pretendo atuar.

6. O consulente informa que, após o desligamento do cargo, **pretende exercer a função de Diretor Executivo na Confederação Brasileira de Futebol - CBF**, sendo responsável pela gestão estratégica e operacional da instituição, conforme registrou no item 17 do Formulário de Consulta:

Atuarei no setor de esportes, sendo responsável pela gestão estratégica e operacional de uma instituição esportiva de grande porte. As atividades incluem a supervisão de projetos esportivos de destaque, o desenvolvimento de políticas de governança e conformidade, além da articulação de parcerias comerciais e iniciativas voltadas para o crescimento sustentável do esporte em nível nacional e internacional.

7. Em relação à pretensão, o consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos termos informados no item 18 do Formulário de Consulta:

As funções de **Secretário Executivo do Ministério das Cidades** e de **Diretor Executivo da CBF** são exercidas em áreas distintas e possuem objetivos institucionais e operacionais que não se sobrepõem.

**Diferença de Finalidade e Objetivos:** O Ministério das Cidades é uma entidade pública focada em políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbano, habitação, saneamento e mobilidade, com o objetivo de promover melhorias de infraestrutura e qualidade de vida nas cidades brasileiras. Já a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) é uma entidade privada que gere e promove o futebol brasileiro, com foco na organização de campeonatos, desenvolvimento de atletas, e representação do Brasil em competições internacionais.

**Ausência de Intersecção Operacional:** As atividades exercidas no Ministério das Cidades não afetam ou influenciam diretamente o funcionamento da CBF e vice-versa, uma vez que os campos de atuação não se relacionam em termos de regulamentação, financiamento ou políticas operacionais. A gestão urbana e a infraestrutura não dependem das atividades esportivas e culturais geridas pela CBF.

**Segregação de Funções:** As decisões e atividades como Secretário Executivo são orientadas por

diretrizes do setor público e seguem normas de transparência e ética que previnem qualquer potencial influência de entidades privadas. Do mesmo modo, a atuação na CBF é direcionada ao fomento e gestão esportiva sem qualquer poder de decisão ou influência sobre políticas públicas de desenvolvimento urbano.

Assim, com base nos diferentes escopos de atuação, nas finalidades institucionais e na regulamentação aplicável a cada função, pode-se assegurar que não há conflito de interesses entre as responsabilidades desempenhadas no Ministério das Cidades e na Confederação Brasileira de Futebol.

8. Além disso, o consulente assinala, no item 19 do Formulário, que **não manteve relacionamento** relevante com a proponente, em razão do exercício do cargo público.

9. Não consta dos autos proposta formal de trabalho. O consulente registra que a proposta de trabalho se deu pessoalmente (17.1 do Formulário).

10. Posteriormente, juntou aos autos pedido de urgência - esclarecendo que iniciará a licença para tratar de assuntos particulares do cargo público efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Ministério da Gestão e Inovação - MGI, **em 11 de novembro de 2024** (DOC nº 6206411).

11. Nesse sentido, deferi o pedido do consulente *ad referendum* do Colegiado e analisei a presente consulta, em caráter de urgência, com fundamento no inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, nos termos do Voto (DOC nº 6205443).

12. Decisão que foi devidamente comunicada ao consulente, nos termos do DOC nº 6209662.

13. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

14. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, II:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

**II - de natureza especial ou equivalentes;**

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

15. Nestes termos, considerando que o consulente exerce o cargo de Secretário Executivo do Ministério das Cidades, **cargo equivalente ao de Natureza Especial - NES**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa

física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

16. O requerente demonstra a intenção de **exercer a função de Diretor Executivo da Confederação Brasileira de Futebol com atividades relacionadas à gestão estratégica e operacional da instituição.**

17. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério das Cidades, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Secretário Executivo e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. As competências do Ministério das Cidades estão previstas no Decreto nº 11.468, de 5 de abril de 2023, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Pasta, conforme o art. 1º do Anexo I:

Art. 1º O Ministério das Cidades, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - política de desenvolvimento urbano e ordenamento do território urbano;

II - políticas setoriais de habitação e de saneamento ambiental, incluídas as políticas para os pequenos Municípios e a zona rural;

III - política setorial de mobilidade e trânsito urbano;

IV - promoção de ações e programas de habitação e de saneamento básico e ambiental, incluída a zona rural;

V - promoção de ações e programas de urbanização, de desenvolvimento urbano, de transporte urbano e de trânsito;

VI - política de financiamento e subsídio ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

VII - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluída a zona rural;

VIII - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano e de mobilidade e trânsito urbanos; e

IX - participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e da gestão do saneamento.

19. No mesmo Decreto estão previstas as competências da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades:

Art. 12. À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e na coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

II - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério;

III - apoiar tecnicamente o Ministro de Estado na condução do Conselho das Cidades, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e do Comitê de Participação do Fundo de Arrendamento Residencial, com a colaboração das Secretarias;

IV - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de organização, administração dos recursos de informações e informática, de gestão de documentos e arquivos, de gestão patrimonial, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério;

- V - promover a inovação e a melhoria da gestão no âmbito do Ministério;
- VI - assessorar o Ministro de Estado na gestão da aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com as diretrizes e os programas estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS, e propor ao referido Conselho diretrizes, estratégias e orientações gerais, em consonância com as políticas públicas afetas ao Ministério, para a aplicação dos recursos do fundo;
- VII - assistir o Ministro de Estado nos assuntos relacionados a acordo e assistência técnica financeira nacional e internacional;
- VIII - propor e coordenar, em conjunto com as demais unidades do Ministério, a elaboração e a publicação de instrumentos normativos e regulatórios sobre matéria atinente às áreas de competência do Ministério;
- IX - coordenar a elaboração e a proposição da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais de habitação, de saneamento ambiental e de mobilidade urbana, em consonância com a diversidade regional, a sustentabilidade ambiental e o respeito à igualdade de gênero e raça;
- X - promover a integração de ações e programas desenvolvidos pelo Ministério e suas entidades vinculadas;
- XI - coordenar e executar, em articulação com as Secretarias, atividades relacionadas com a participação do Ministério em órgãos colegiados;
- XII - formular as diretrizes para implementação dos programas de capacitação institucional e modernização dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no que se refere às questões de desenvolvimento urbano;
- XIII - promover e acompanhar ações de desenvolvimento de recursos humanos e de administração de pessoal;
- XIV - supervisionar os agentes operadores e financeiros dos programas e das ações do Ministério, em articulação com as Secretarias;
- XV - acompanhar as ações das entidades vinculadas ao Ministério;
- XVI - celebrar, monitorar e avaliar convênios, contratos de repasse e de parceria, acordos de cooperação, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências;
- XVII - acompanhar e implementar a transferência das competências da Fundação Nacional de Saúde - Funasa para o Ministério e o seu processo de extinção;
- XVIII - coordenar, acompanhar e fomentar o desenvolvimento e a implementação de estudos e projetos relativos a concessões e parcerias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em coordenação com as Secretarias;
- XIX - representar o Ministério e promover a articulação junto ao Programa de Parcerias de Investimentos para a promoção das concessões e parcerias no âmbito das políticas públicas de competência do Ministério; e
- XX - representar os interesses do Ministério junto aos fundos estruturadores de projetos de concessões e parcerias, como o Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável.

20. As atribuições do Secretário Executivo encontram-se delineadas no art. 39 do referido Decreto, transcrito a seguir:

Art. 39. Ao Secretário-Executivo incumbe:

- I - supervisionar e avaliar a execução dos programas e das ações do Ministério;
- II - promover a integração e a articulação entre as ações das unidades do Ministério e de suas entidades vinculadas;
- III - realizar a articulação entre as unidades do Ministério e os órgãos centrais dos sistemas afetos às áreas de competência da Secretaria-Executiva;
- IV - supervisionar e coordenar as unidades do Ministério;
- V - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o planejamento de ações do Ministério; e
- VI - supervisionar, auxiliar e submeter ao Ministro de Estado os programas e ações estratégicos de competência do Ministério.

21. É certo que o consulente exerceu importantes funções junto ao Ministério das Cidades. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes. Há, também, a necessidade de que a atuação privada tenha o potencial de gerar conflito relevante com as atribuições do cargo público ocupado. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

22. Em relação à proponente, compulsando seu estatuto (DOC nº 6206217), verifica-se que a CBF é uma associação de direito privado, de caráter desportivo, com organização e funcionamento autônomos, inscrita do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro. Tem como objeto, dentre outros: dirigir, organizar e ordenar, no território brasileiro, todos os assuntos e questões relacionados com o futebol, de forma independente, prevenindo quaisquer ingerências políticas ou de terceiros (inciso I).

23. Assim, constata-se que a pretensão do consulente não guarda qualquer similitude com as atribuições inerentes ao cargo de Secretário Executivo do Ministério das Cidades. No âmbito do Ministério das Cidades, o consulente exerce funções voltadas à colaboração com o Ministro de Estado, à definição de diretrizes, à supervisão e à coordenação das atividades dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério. Por outro lado, na entidade proponente, sua atuação estaria direcionada a atividades de gestão estratégica e operacional, com foco na supervisão de projetos esportivos de relevância, desenvolvimento de políticas de governança e conformidade, bem como na articulação de parcerias comerciais e em iniciativas para o crescimento sustentável do futebol em âmbito nacional e internacional.

24. Assim, conforme esclarecido pelo próprio consulente no Formulário de Consulta, as atividades do cargo de Diretor Executivo da CBF não compreendem quaisquer atribuições ou responsabilidades que implique atuação do consulente junto ao Ministério das Cidades, sendo integralmente voltadas para a gestão e promoção do futebol brasileiro. Além disso, verifica-se que as atividades exercidas no Ministério das Cidades não afetam ou influenciam diretamente no funcionamento da CBF, uma vez que os campos de atuação não se relacionam - seja em termos de regulamentação, financiamento ou políticas operacionais. A gestão urbana e a infraestrutura não dependem das atividades esportivas e culturais geridas pela CBF. São atuações distintas.

25. Ademais, no art. 9º do Estatuto da Instituição, consta que "as atividades da CBF têm caráter privado e são exercidas sem finalidade lucrativa, **sendo seus gastos e despesas financiados exclusivamente por seus próprios meios, sem qualquer aporte, repasse, ajuda, benefício ou colaboração de dinheiro ou recursos públicos, de qualquer espécie, seja direta ou indiretamente**". (grifou-se)

26. Resta claro, portanto, que **não há vinculação ou sobreposição entre os segmentos de atuação do Ministério das Cidades e o da Confederação Brasileira de Futebol - CBF**. Trata-se, certamente, de entes com interesses distintos, cujos objetivos e missão não têm o condão de gerar conflito entre os interesses público e privado.

27. Ainda que o Senhor **HELDER MELILLO LOPES CUNHA SILVA** não considere ter tido acesso a informações privilegiadas no exercício do referido cargo público (item 14 do Formulário), há que se ressaltar que eventual acesso a informações restritivas não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista que o consulente se encontra impedido de, a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de quaisquer informações acessadas, por força do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

28. **Desse modo, verifica-se que a natureza das atividades aqui apresentadas não conflita, de forma concreta e absoluta, com as desempenhadas pelo consulente na condição de Secretário Executivo do Ministério das Cidades.**

29. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: **00191.000608/2023-39 - Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP - atividade pretendida: exercer a função de Diretor-Geral da Associação para Interoperabilidade entre entidades registradoras e infraestrutura de mercado - 251ª RO** (de minha

relatoria); **00191.000947/2020-72 - Secretária Executiva Adjunta da Secretaria de Governo da Presidência da República - atividade pretendida: assumir o cargo de Diretora de Assuntos Administrativos da Conexis Brasil Digital, associação representativa das empresas de telecomunicações em âmbito nacional - 224ª RO (Rel. André Ramos Tavares); 00191.000549/2018-31 - Secretária Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC - atividade pretendida: atuar como Diretora Executiva, para a área internacional, do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada-Infraestrutura - SINICON - 200ª RO (Rel. José Saraiva).**

30. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consultante **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto ao Ministério das Cidades, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97; Processo nº 00191.000811/2020-62; e Processo nº 00191.000872/2020-20*).

31. Com base nos mesmos precedentes, o consultante fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

32. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

33. Ressalva-se, ademais, que o consultante não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, **não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.**

34. Por fim, caso o consultante, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a **receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

### **III - CONCLUSÃO**

35. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Secretário Executivo do Ministério das Cidades, **Voto, em caráter definitivo pela DISPENSA** do Senhor **HELDER MELILLO LOPES CUNHA SILVA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de Maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas ao caso.

36. Ressalte-se, mais uma vez, que o consultante não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

37. Por último, salienta-se que, em se tratando o consultante de servidor público efetivo, ocupante do cargo público de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Ministério da Gestão e Inovação - MGI, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública, sendo que, neste aspecto, o consultante informou que requereu a licença do seu cargo efetivo, **que se inicia em 11 de novembro de 2024.**

**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 25/11/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6220407** e o código CRC **5AD4EA8A** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.001076/2024-38

SEI nº 6220407